



# FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA

LEI MUNICIPAL 1.306/67

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI 1547/71

Rua Maurício de Nassau, 1191 – CEP 16050-480 – Fone: (18) 3623-8098 – ARAÇATUBA – SP

C.N.P.J. 44.417.764/0001-52

## **RESOLUÇÃO FEA N.004/2019, DE 09 DE MAIO DE 2019.**

“Institui e estabelece normas para pagamento integral ou em parcelas dos débitos para com a Fundação Educacional Araçatuba - FEA, e da outras providências”.

**O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA**, no uso de suas atribuições regimentais, estatutárias e legais que lhe são inerentes, e após aprovação do Conselho de Curadores em reunião ordinária de nº 482, de 08 de maio de 2019;

I- Considerando que a Fundação Educacional Araçatuba tem como finalidade primordial manter estabelecimento de ensino e em especial de ensino de grau superior, sem finalidade lucrativa, embora remunerado modicamente;

II- Considerando que a realidade econômica do país não se encontra favorável, ocasionando assim, casos de inadimplência de mensalidades;

III- Considerando a necessidade de se criar um programa para recuperação de crédito por meio de incentivo ao pagamento;

### RESOLVE:

**Artigo 1º-** Instituir o Programa de Parcelamento de Crédito da Fundação Educacional Araçatuba nos termos desta Resolução, revogando-se as disposições em contrário.

**Artigo 2º-** Os débitos de qualquer natureza para com a Fundação Educacional Araçatuba-FEA não liquidados durante o semestre correspondente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, uma vez consolidado o seu valor, poderão ser pagos da forma definida no artigo 3º, desta Resolução.

**Parágrafo Único-** Entende-se por valor consolidado o resultado da atualização do valor originário mais multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Artigo 3º-** Para usufruir dos meios de pagamento definidos nesta Resolução, o aluno deverá comparecer à secretaria da mantenedora munido de seus documentos e comprovante de residência atualizado.

**§1º-** O pedido de pagamento nos termos definidos nesta Resolução implica em confissão irretratável da dívida, com reconhecimento confesso da certeza liquidez do montante e na renúncia a qualquer recurso administrativo, produzindo ainda, os efeitos previstos no artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

**§2º-** O Parcelamento somente se considera celebrado com o pagamento da primeira parcela.

**Artigo 4º-** A consolidação do débito será cadastrada e obedecerá ao seguinte critério:

I- Para pagamento a vista, na consolidação do débito sujeito ao regime desta Resolução, aplicar-se-á, apenas a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.



# FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA

LEI MUNICIPAL 1.306/67

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI 1547/71

Rua Maurício de Nassau, 1191 – CEP 16050-480 – Fone: (18) 3623-8098 – ARAÇATUBA – SP

C.N.P.J. 44.417.764/0001-52

**II-** Para pagamento em parcelas, cujo vencimento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na consolidação do débito aplicar-se-á, atualização monetária nos termos da lei e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas apurados até a data da adesão.

**III-** Poderá ser dividido em parcelas mensais que não deverão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na data da adesão.

**IV-** Sobre as parcelas vencidas e recolhidas após o vencimento, incidirá multa de 1% (um por cento) ao mês e juros de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor, até o 30º (trigésimo) dia corrido; após será aplicada uma multa única de 10% (dez por cento).

**Artigo 5º-** O aluno, cujo débito encontra-se em fase de cobrança judicial, poderá usufruir dos benefícios desta Resolução, ficando sob sua responsabilidade o pagamento dos encargos processuais, ou seja, despesas e custas, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado da ação.

**§1º-** Para usufruir do parcelamento mencionado no “caput” deste artigo, os contribuintes deverão efetuar antecipadamente o pagamento de todos os encargos processuais.

**§2º-** Com o pagamento dos encargos processuais, o Processo Judicial será suspenso até o cumprimento integral, quando então será requerido a sua extinção.

**§3º-** O processo judicial suspenso nos termos do parágrafo anterior voltará a tramitar normalmente, caso o contribuinte deixe de pagar as parcelas, conforme previsto no artigo 8º, desta Resolução, deduzindo-se os valores das parcelas efetivamente pagas.

**Artigo 6º-** Os alunos que já saldaram seus débitos, ou de qualquer forma estão em dia com o pagamento, não terão direito de gozar do privilégio ora concedido, sob qualquer alegação.

**Artigo 7º-** O prazo de início e término para aderir ao regime desta resolução, será regulamentado por Portaria da Diretoria Administrativa.

**Parágrafo único-** O prazo de adesão ao regime desta resolução poderá ser renovado, sempre por Portaria, se assim julgar conveniente a Fundação.

**Artigo 8º-** O aluno poderá incluir no regime desta resolução eventuais saldos de parcelamentos.

**Artigo 9º-** O Aluno que usufruir dos benefícios previstos nesta lei, e deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará no vencimento antecipado das demais e o montante do débito, acrescido dos descontos usufruídos por ocasião do parcelamento, estará sujeito à cobrança judicial.

**Artigo 10º-** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Fundação Educacional Araçatuba, 09 de maio de 2019.

Dr. Celso Mendes Gardinal  
Presidente do Conselho de Curadores  
da Fundação Educacional Araçatuba - FEA